

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.373-B, DE 2014 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 104.

“§ 6º É vedada a cobrança de taxa para a realização da inspeção de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 1997, trouxe em seu art. 104 a figura da “inspeção veicular”. Entretanto, a matéria ainda não foi regulamentada pelo poder público. Em consequência dessa lacuna, hoje, cada município (e Estado) disciplina a questão da forma que julgar mais conveniente. E essa conveniência muitas vezes gera corrupção e excessiva cobrança de taxas para realização da inspeção, sendo o cidadão o maior lesado.

A título de exemplificação, vale destacar o ocorrido em São Paulo. O Ministério Público deste estado denunciou a empresa autorizada para realizar a inspeção veicular. Os promotores constataram que o contrato firmado com a Prefeitura pode ter causado um prejuízo de R\$ 1,1 bilhão aos cofres públicos e aos proprietários da frota de carros registrados na metrópole. O órgão ministerial alega ainda que a empresa não teria capacidade técnica exigida para a prestação do serviço e cobrava 20% mais do que o valor considerado justo para a inspeção. Por fim, a empresa teria dado garantias financeiras falsas para ganhar a licitação.

Infelizmente o caso de São Paulo não é singular. Consumidores de todo território brasileiro podem não sofrer diretamente com a corrupção de contratos firmados entre empresas particulares e o poder público, porém pagam um elevado preço com mais esse ônus, entre tantos outros, como licenciamentos, seguros obrigatório, IPVA.

Há relatos que em alguns municípios o cidadão pode pagar até duas taxas no exíguo prazo de 30 dias. Isso porque se constatada qualquer irregularidade na fase visual da inspeção veicular, o veículo pode ser reprovado e o processo de vistoria fica interrompido até a realização dos reparos exigidos. O proprietário fica

obrigado a retornar em até 30 dias para nova inspeção, caso contrário pagará nova tarifa. Contudo, mesmo que o proprietário faça os reparos para sanar irregularidades constatadas na primeira inspeção, ele poderá ter seu veículo novamente reprovado nas outras fases da inspeção e ser obrigado a pagar nova tarifa. Afinal, a primeira inspeção é apenas “visual”, podendo ser descobertos “problemas” mecânicos nas fases posteriores.

Alguns Estados e Municípios começaram o ano de 2013 extinguindo a obrigatoriedade da inspeção veicular ou de seu pagamento. Foi o caso da Bahia, que em março o Departamento Estadual de Trânsito do Estado suspendeu a portaria, a qual previa a obrigatoriedade da inspeção veicular. Já em São Paulo os proprietários dos veículos que obtiverem aprovação na inspeção em 2013 terão direito a reembolso do valor pago e a partir de 2014 a taxa será extinta, devendo ser paga apenas por quem for reprovado.

Não se está defendendo a revogação da obrigatoriedade da inspeção veicular. Sabemos da importância dos mecanismos que auxiliam na manutenção de um meio ambiente mais equilibrado e saudável. Os itens aferidos na inspeção, a saber: segurança, controle de emissão de gases poluentes (em especial, monóxido de carbono e hidrocarbonetos, os dois principais poluentes emitidos pelos carros) e de ruído, são de suma importância para qualidade de vida do cidadão e para prevenção de riscos à saúde. Porém, o que não pode continuar é o pagamento de taxas que ao final favorece apenas as empresas autorizadas e governantes corruptos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para vedar a cobrança de taxa para a realização da inspeção de que trata o *caput* desse artigo.

O referido art.104 dispõe que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – para os itens de segurança e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – para emissão de gases poluentes e ruído. Conforme a proposta, essa inspeção deverá ser feita sem a cobrança de taxa.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro fixa como competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar e inspecionar os veículos quanto às condições de segurança.

É atribuição do órgão executivo de trânsito estadual realizar a inspeção objeto do presente projeto de lei. Portanto, é de sua faculdade, desde que haja autorização legislativa, cobrar taxa do contribuinte, por causa do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Desse modo, a taxa de inspeção que se pretende vedar a cobrança é um tributo de competência dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal.

Além disso, é fundamental salientar que a Carta Magna ainda determina que a União não possui o poder de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Assim, a estipulação de eventual isenção da taxa de inspeção veicular em tela deve ser realizada pelo poder público de cada unidade da federação. Nesse contexto, não compete ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais determinadas, conceder a gratuidade pretendida.

Além desse aspecto, convém explicitar que a taxa prevista tem a finalidade de ressarcir o poder público pelas despesas decorrentes da prestação do serviço referente ao processo de inspeção veicular. Procedimento este absolutamente justo, do ponto de vista fiscal.

Ainda, cabe informar que a inspeção veicular relativa ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído ainda não foi regulamentada pelo CONTRAN e, por esse motivo, ainda não está sendo realizada.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.373/2014.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.373/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Adalberto Cavalcanti, Aliel Machado, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe acrescenta um § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de vedar a cobrança de taxa para a realização da inspeção veicular de que trata o *caput* do citado artigo.

Segundo o Autor da proposta, a vedação da cobrança de taxa objetiva evitar a corrupção e a excessiva cobrança de taxas para realização da inspeção e, com isso, evitar também que o cidadão seja o maior lesado.

O Projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, nesta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado parecer pela rejeição da proposição, em 9 de setembro de 2015, com o entendimento de que não compete ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais determinadas, conceder a gratuidade pretendida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria não tem repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 9.503, de 1997, a vistoria e inspeção de condições de segurança veicular são realizadas por órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Na ausência de impacto ao orçamento federal, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na Comissão de Viação e Transportes. É oportuno observar que a Lei nº 9.503, de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro com base na competência privativa dada à União pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, para legislar sobre trânsito e transporte. Essa competência, no entanto, não dá à União o direito de restringir, por meio da edição de lei ordinária federal, a competência tributária dos demais entes tributantes.

Com efeito, o art. 145, II, da Constituição dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por outro lado, o art. 104 da Lei nº 9.503, de 1997, aqui tratado, estabelece que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Essas inspeções são realizadas, como dito acima, pelos órgãos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e, para a realização delas, esses entes federados podem instituir taxas, mediante leis estaduais ou distrital, com base na competência dada pelo mencionado art. 145, II, da Constituição, para exercer o poder de polícia a eles conferido. Esse exercício de competência tributária não pode ser limitado ou vedado por lei ordinária federal.

Deve ser lembrado, também, que a Constituição veda à União (art. 151, III) instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Se a União não pode conceder isenções desses tributos, tampouco pode vedar o legítimo exercício da competência tributária outorgada pela Constituição aos estados e municípios.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou

orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.373 de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7373/2014; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marco Antônio Cabral, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO